



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 116

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº
35/21

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº
35/21 – Autoria: Prefeito Municipal – Altera a
redação do artigo 1º da Lei Complementar nº
3036, de 29 de Setembro de 2020, que autoriza a
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a
conceder o direito real de uso à Associação
Pedagógica Jatobá e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 35/21, de autoria do Prefeito Municipal que altera a redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 3036, de 29 de Setembro de 2020, o qual autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder o direito real de uso à Associação Pedagógica Jatobá e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 35/21, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 3036, de 29 de Setembro de 2020, o qual autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder o direito real de uso à Associação Pedagógica Jatobá e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, a mesma visa atingir o objeto proposto pelo projeto e possui grande relevância para o Município; vez que, trata-se de alteração meramente material a fim de que seja corrigida a descrição da área objeto da concessão a qual trata a Lei Complementar nº 3036/2020 que concede direito real de uso à Associação Pedagógica Jatobá.

A área que consta na Lei supra é 16.501,09 (dezesesseis mil, quinhentos e um e nove) metros quadrados quando, na verdade, o correto é constar a área total descrita na matrícula nº 80030 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, qual seja, 22.050,00 (vinte e dois mil e cinquenta) metros quadrados.

Isto posto, em relação ao valor da área não houve alteração de valores, apenas foi aplicado o valor do metro quadrado indicado no laudo de avaliação à área total cedida à entidade, qual seja, 22.050,00 m² x R\$ 400,76, inicialmente apresentado. Sendo assim, o laudo encaminhado em 2020 segue válido não necessitando portanto, a apresentação de um novo e estando o projeto, por sua vez, devidamente respaldado documentalmente.

Outrossim, vale dizer que é adequada sua veiculação por meio de projeto de lei complementar, conforme leciona o artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 35/21 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Junho de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vira Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Jean Corauci